SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009184-89.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento Indevido

Requerente: MARIANE CAROLINE SOARES DE OLIVERA

Requerido: Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária São Carlos Iiii Spe Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado com a ré contrato para a aquisição de bem imóvel, financiando parte do pagamento ajustado.

Alegou ainda que para que pudesse receber o imóvel a ré lhe cobrou certa quantia em dinheiro, sem qualquer explicação para tanto.

Almeja ao ressarcimento de quantia que

especificou.

A ré sustentou na peça de resistência que a cobrança lançadas à autora derivou da incidência da correção monetária adotada pela

variação do INCC.

A previsão para a atualização dos valores está estampada na cláusula 4.2 do instrumento firmado (fl. 135), bem como consta – inclusive quanto ao índice aludido – da Observação 1 de fls. 135.

Alias, o item (iii) do instrumento de fl. 5, conduz

a mesma lógica.

Conclui-se, pois, que a ré agiu devidamente amparada ao proceder à correção das parcelas.

Não detecto, enfim, dado concreto que firmasse a ideia de que a autora experimentou prejuízo com a conduta da ré, de sorte que a pretensão deduzida não prospera.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA